

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.604/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020522-27
Impugnação: 40.010136557-79, 40.010136558-50 (Coob.)
Impugnante: Gustavo Costa de Paula
CPF: 032.850.236-78
Maurílio Estevão de Paula (Coob.)
CPF: 051.290.876-15
Proc. S. Passivo: Renato Santos Septímio/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de bem móvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 do exercício de 2008 por encontrar-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos não pode ser mantida tendo em vista que, em relação ao exercício de 2008 já não mais era possível formalizar esta exigência por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual. Excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de bem móvel recebida em 2008 realizadas por Maurílio Estevão de Paula, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Impugnação

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 29 a 45, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Auto de infração não pode prosperar, devendo ser cancelado, eis que o crédito tributário apurado é indevido e ilegal, por contrariar à legislação vigente e à realidade;

- o Auto de Infração não pode prosperar, sendo nulo, dada a quebra de sigilo fiscal, sem a observância dos procedimentos pertinentes;

- de conformidade com o Auto de Infração o fato gerador foi apurado, exclusivamente, por cruzamento de dados entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;

- não restam dúvidas de que se trata de verdadeira quebra de sigilo fiscal, o que é defeso em lei, afrontando a princípios constitucionais;

- a quebra de sigilo fiscal necessita de ordem judicial, sob pena de ilegalidade e arbitrariedade do ato;

- atualmente, se acha pacificado entendimento no sentido de que o Fisco não pode quebrar o sigilo fiscal sem prévia autorização judicial, conforme jurisprudência que cita;

- o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, não acatou a exclusão de uma microempresa do Simples Paulista, efetuada com base apenas em dados obtidos em informações de cartão de crédito;

- sendo o Auto de Infração lavrado com base, tão-somente, em informações obtidas com a quebra de sigilo fiscal, sem a devida autorização judicial, o mesmo é nulo de pleno direito, por ferir garantia constitucional;

- não acatada a preliminar arguida, há que se reconhecer e declarar a decadência do crédito tributário decorrente de fato gerador que teria ocorrido em 31 de dezembro de 2008 e a lavratura do Auto de Infração data de 25 de março de 2014;

- de acordo com o nosso ordenamento jurídico tributário, a decadência constitui empecilho à constituição do crédito tributário, uma vez que é causa de sua extinção;

- cita os arts. 142, 149, 156 e 173 do Código Tributário Nacional;

- não resta dúvida de que quando da lavratura do Auto de Infração já havia operado a decadência do direito da Administração Fazendária de constituir o crédito do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2008, vez que o prazo, iniciou-se no dia 1º de janeiro de 2009, expirando-se o prazo de 05 (cinco) anos para constituição do débito, em 31 de dezembro de 2013;

- cita decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- desta forma, ainda que não se dê pela nulidade do Auto de Infração, requerem seja reconhecida e declarada a decadência quanto ao direito de constituir crédito tributário referente ao ITCD e multas, do ano de 2008;

- em obediência ao princípio da eventualidade, contesta o Ofício n.º 446/2011/SRRF06/GABIN/SEMAC, juntado aos autos, pois, tal documento não prova que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais tenha tomado conhecimento da suposta doação que original os débitos tributários em 17 de agosto de 2011;

- o referido ofício se trata de documento genérico, que não consta o nome específico de nenhum contribuinte e comprova tão-somente que as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil à Receita Estadual, são protegidas pelo sigilo fiscal, portanto, não poderiam ter sido obtidas sem autorização judicial;

- o referido documento não tem o condão de comprovar que o Fisco Estadual teve conhecimento das pretensas doações que deram origem à lavratura do Auto de Infração, somente em 2011;

- no mérito, sustenta que, efetivamente, não houve a indigitada doação;

- na realidade as informações passadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que serviram de subsídios para as autuações estão defasadas, uma vez que as Declarações de Imposto de Renda, referentes ao ano-calendário 2008, foram retificadas, conforme cópias anexas, donde se verifica que não existe nenhuma doação;

- as Declarações Retificadoras foram efetuadas bem antes da ação fiscal e já foram processadas pela Receita Federal do Brasil;

- caso paire alguma dúvida, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deve solicitar da Secretaria da Receita Federal do Brasil a confirmação dessas retificações para a constatação da inexistência de doação;

- não tendo havido, de fato, a questionada doação, por conseguinte, não houve fato gerador para o lançamento do ITCD;

- para a apuração da base de cálculo do tributo e multa, tomou-se o valor do numerário dito como doado, dividiu-o pelo valor da UFEMG vigente na respectiva data do fato gerador, encontrando-se a base de cálculo em número de UFEMG. Depois, tomou-se o número de UFEMG encontrado e multiplicou pelo valor da UFEMG vigente na data do vencimento da pretensa obrigação tributária, apurando-se, assim, a base de cálculo em Reais, sobre a qual se aplicou a alíquota do tributo, achando-se, assim, o valor do ITCD em R\$, cujo valor serviu de base para o cálculo da multa;

- ao efetuar a conversão do número de UFEMG em real, utilizando-se o novo valor vigente a partir de janeiro 2009, cujo valor já expressa a correção de todo o ano de 2009, o valor do tributo e multa está corrigido até dezembro de 2009;

- não obstante, ao atualizar o valor do tributo e multa até a data da lavratura do Auto de infração, aplicou-se a correção/juros a partir de janeiro de 2009 sobre o valor originado do fato gerador de 31 de dezembro de 2008. Isso implica em dupla correção no período de janeiro de 2009. E, por conseguinte, em valor maior do crédito tributário apurados no Auto de Infração;

- em caso de manutenção do Auto de Infração, o mesmo há que ser retificado para refazer os cálculos dos valores devidos, excluindo-se a dupla correção aplicada no mês de janeiro de 2009, decorrente do fato gerador de 2008;

- “*ad cautelam*”, ainda que venha prevalecer a autuação, as multas aplicadas hão de ser relevadas, ou, no mínimo, reduzidas, eis que presentes os pressupostos necessários ao deferimento do benefício nos termos do § 5º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, requerem que a impugnação seja conhecida e julgada procedente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 102/114, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- pelos arts. 198 e, principalmente, no art. 199 do Código Tributário Nacional que preveem assistência para a fiscalização dos respectivos tributos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não há que se falar em quebra de sigilo fiscal entre Fazendas Públicas;

- a presente peça fiscal está em estrita consonância com as regras definidoras do instituto da decadência previstas em toda a legislação aplicável ao tributo, desde o Código Tributário Nacional até o decreto que regulamenta a sua instituição e cobrança no âmbito de Minas Gerais, bem como, com as decisões desse egrégio Conselho de Contribuintes;

- não houve, por parte dos Sujeitos Passivos, pagamento do tributo devido e, sequer a ocorrência do fato gerador foi informada à SEF/MG, mediante o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 17 da Lei n.º 14.941/03;

- o não pagamento e a não apresentação da declaração dão ensejo ao lançamento de ofício, a que se refere o art. 149 do Código Tributário Nacional, e a regra referente à decadência nestes casos é a prevista no art. 173, inciso I, da norma complementar, em consonância com o qual está o art. 23 da Lei n.º 14.941/03 e o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05;

- são claras as disposições da legislação tributária sobre o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário relativo ao ITCD e a Superintendência de Tributação - SUTRI, instada a esclarecer dúvida de Contribuinte, já se pronunciou sobre o assunto conforme Consulta de Contribuinte n.º 030/07;

- no caso dos autos, o negócio jurídico que se constitui em fato jurídico tributário (doação de numerário) não é objeto de registro em qualquer dos órgãos ou sociedades previstos na lei ou regulamento do ITCD e, assim, para que seja lançado o tributo, mais ainda do que em outras hipóteses de incidência do ITCD, é absolutamente necessária iniciativa do contribuinte;

- tendo ele ficado omissos, não cumprido a obrigação que a legislação lhe impõe de informar a Fazenda Pública sobre a ocorrência de fato gerador do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estará a Fazenda impedida de lançar o tributo devido no momento da ocorrência do fato gerador;

- no caso, o Sujeito Passivo/Doador lançou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), Exercício 2009/Ano-Calendário 2008, a doação havida, que não é fato gerador de IRPF ou de qualquer tributo de competência Federal;

- a SEF/MG, mesmo com a omissão, com base em convênio de mútua colaboração com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, obteve informações, em 2011, sobre doações nos dados declarados pelos Contribuintes na DIRPF, o que possibilitou o presente lançamento;

- daí o acerto do legislador ao fixar expressamente o *dies a quo* do prazo para extinção do direito de a Fazenda formalizar o crédito tributário no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento;

- no caso dos autos, a Fazenda Estadual tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17 de agosto de 2011 e, com base nas normas estaduais, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2012, não estando decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes neste sentido;

- quanto à alegação de que tais doações não ocorreram devido às declarações retificadoras entregues em fevereiro de 2012, apresenta um resumo das declarações tanto do Donatário quanto do Doador;

- questiona como poderia ser suprimidas doações vinculadas ao pagamento do apartamento do Donatário, bem como a benfeitoria realizada em 2008;

- há ainda dívidas entre Donatário e Doador que aparecem e desaparecem nas várias declarações originais e retificadoras dos anos em questão;

- observando a movimentação nas declarações, fica clara a intenção de manipular dados para adequar a situação em que não haja registro de doações;

- as certidões da Receita Federal do Brasil apresentadas pelos Impugnantes para demonstrar que inexistiam pendências fiscais ressalvam que não abrangem contribuições devidas a terceiros, caso dos autos;

- a regularidade com a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não é prerrogativa de imunidade para fiscalizações de outras esferas administrativas, nem mesmo da própria Receita Federal;

- é sabido que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais enviou para todos os Contribuintes do ITCD, no segundo semestre de 2011, correspondência informando do recebimento de banco de dados oriundo da Receita Federal do Brasil, de acordo com o qual constavam atos praticados sujeitos à incidência do citado imposto, sendo inaceitável que se acate o argumento, absolutamente unilateral, sem qualquer comprovação documentada, de que uma simples retificação de uma declaração possa suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte, que foi retificada casuisticamente, após o recebimento de comunicação do Fisco Mineiro;

- não se discute aqui a possibilidade de retificação da DIRPF perante o Fisco Federal, mas a eficácia dessa retificação em relação à incidência do imposto estadual, tendo os Autuados tomado conhecimento da obrigação tributária antes da transmissão das declarações retificadoras;

- para comprovação de empréstimo, os Impugnantes deveriam ter apresentado, ainda, documentos que evidenciassem a efetiva transferência de numerário;

- em relação à reclamação de que houve dupla correção aplicada nos meses de janeiro de 2009, cujos valores do ITCD expressam a correção para todo o ano, cumpre ponderar que a data do fato gerador foi considerada como 31 de dezembro do ano-calendário em que a doação foi declarada no Imposto de Renda, por ela não ter sido auto declarada pelo Donatário ao Fisco Estadual no efetivo momento da doação;

- a SEF/MG tomou tal decisão alicerçada no art. 108 do Código Tributário Nacional, utilizando-se do critério da equidade, previsto no inciso IV;

- na impossibilidade de precisar a data de ocorrência de doação identificada por meio de Declaração de Imposto sobre a Renda, o emprego da equidade aponta para a necessidade de se considerar como ocorrida no último dia do ano-calendário a que corresponder a declaração, de modo que os acréscimos moratórios devidos pelo contribuinte atinjam o menor valor possível;

- ressalva-se, entretanto, a possibilidade de o contribuinte informar que outra foi a data da doação, o que não ocorreu no caso dos autos;

- de acordo com o inciso VIII do art. 13 da lei n.º 14.491/03, o imposto será pago nas transmissões por doação de bem, título ou crédito, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário. Por conseguinte, a data para pagamento do imposto passou a ser 15 de janeiro do ano imediatamente posterior, devendo a base de cálculo do ano da ocorrência do fato gerador ser corrigida por meio de índice adotado pela SEF/MG, de acordo com o art. 224 da Lei n.º 6.763/75;

- a UFEMG é utilizada para corrigir para o ano seguinte uma atualização referente ao passado. Além disso, a correção por meio da UFEMG é somente sobre a base de cálculo, e não sobre o valor do imposto e multas;

- solicitação de perdão ou redução das multas aplicadas não procede, haja vista que estão absolutamente de acordo com o previsto na legislação tributária vigente;

- além da capitulação das penalidades na Lei n.º 14.941/03, recente decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais corrobora o procedimento do Fisco.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre as doações de bem móvel recebidas em 2008 realizadas por Maurílio Estevão de Paula, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Da Preliminar de Nulidade

Sustentam os Impugnantes que o Auto de Infração não pode prosperar, sendo nulo, dada a quebra de sigilo fiscal, sem a observância dos procedimentos pertinentes.

Alegam que, de conformidade com o Auto de Infração impugnado, a autuação se deu baseada, exclusivamente, em informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre doação que o Coobrigado Maurílio Estevão de Paula teria feito ao Sujeito Passivo Gustavo Costa de Paula, no ano de 2008.

Como a quebra de sigilo fiscal necessita de ordem judicial, sob pena de ilegalidade e arbitrariedade do ato, o que não ocorreu no caso dos autos, arguem os Impugnantes a nulidade do lançamento.

Contudo, conforme definido nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional, que preveem assistência para a fiscalização dos respectivos tributos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não há que se falar em quebra de sigilo fiscal entre Fazendas Públicas, a saber:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Importa registrar que as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citadas pelos Impugnantes não se refere exatamente ao caso em tela.

Ademais, não há qualquer quebra de sigilo. As informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda se prestam unicamente à apuração de ocorrência do fato gerador e do devido recolhimento do tributo. Tais informações continuam acobertadas pelo sigilo fiscal.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Antes de adentrar à análise da questão de mérito propriamente dita, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelos Impugnantes em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2008.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Como no caso dos autos não houve qualquer pagamento em relação ao imposto que o Fisco está a exigir, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Aplicando-se esta regra verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelos Impugnantes em 16 de julho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2014, no caso do Impugnante – Maurílio Estevão de Paula (fl. 24) e, em 14 de julho de 2014, no caso do Impugnante Gustavo Costa de Paula (fl.25).

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos e, no presente caso, a ciência do fato gerador ocorreu em 2011, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF/Gabin/Semac, encaminhando as informações sobre doações constantes nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos calendários de 2007 e 2008, que gerou a certidão de fl. 10.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2008.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação aos Impugnantes em 2014. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e os exercícios de 2012 e 2013 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2014 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto, ou mesmo, medida que tenha em seu bojo esta premissa, é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....
Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Renato Santos Septímio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.604/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020522-27
Impugnação: 40.010136557-79, 40.010136558-50 (Coob.)
Impugnante: Gustavo Costa de Paula
CPF: 032.850.236-78
Maurílio Estevão de Paula (Coob.)
CPF: 051.290.876-15
Proc. S. Passivo: Renato Santos Septímio/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doação de numerário ocorrida no exercício de 2008, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, a qual foi repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

A decisão, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento por entender que, para o exercício de 2008 consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração (AI) ocorreu em 14/06/08.

No entanto, com o devido respeito, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Como é sabido, a legislação mineira trata o ITCD como um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo deve fazer a declaração dos bens e direitos e efetuar o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pelas normas que o regem, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que o Fisco poderia efetuar o lançamento do imposto, caso apurado o não pagamento do imposto.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, mediante declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência do ano de 2007, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação acima mencionada ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o AI foi recebido pelo Autuado e Coobrigado em 14/06/14, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência.

Outra alegação trazida pela Defesa dos Autuados é de que a doação não ocorreu devido às declarações retificadoras entregues em fevereiro de 2012, anterior a qualquer procedimento fiscal.

Primeiramente, registra-se que, como é de amplo conhecimento, a partir do recebimento das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil em agosto de 2011, a SEF/MG expediu correspondências aos contribuintes, que constavam da relação repassada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, noticiando a existência de doação e solicitando a apresentação de comprovação do pagamento do imposto. Essas correspondências foram enviadas por meio dos correios como carta simples.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro, não é razoável admitir que uma simples retificação de uma declaração, absolutamente unilateral e sem qualquer comprovação documentada, possa suprimir uma obrigação tributária decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Não se discute aqui a possibilidade de retificação das declarações de ajustes anuais perante à Receita Federal do Brasil, mas sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do ITCD, de competência Estadual, quando originalmente foi declarado que se tratava de doação de numerário e, passados mais de 03 (três) anos, altera para empréstimo, sem qualquer comprovação.

Para a sua validade, no mínimo, os Impugnantes deveriam ter apresentado documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como: cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, pois não acusam a existência de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

Além de não haver nenhuma comprovação para as alterações nas declarações, merece registro, por causar estranheza, o fato de os valores das benfeitorias em imóvel de propriedade do Donatário/Autuado, lançados na declaração original como sendo recursos decorrentes de doações efetuadas pelo seu pai, no caso o Coobrigado, desaparecerem, em um passe de mágica, na declaração retificadora transmitida em fevereiro de 2012. Ou seja, depois de mais de três anos dessas realizações, tais benfeitorias e doações sumiram das declarações, vide fls. 54 e 59.

Outra questão interessante diz respeito ao registro consignado na declaração original do Donatário/Autuado, fls. 54, sobre a compra de 01 apartamento no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Declarou-se que parte do valor da aquisição foi suportada por doação de seu pai, no caso o Coobrigado. No entanto, na declaração retificadora entregue em fevereiro de 2012, fls. 59, essa informação simplesmente desaparece, sem quaisquer esclarecimentos a respeito.

Há ainda dívidas entre Donatário e Doador que aparecem e desaparecem nas declarações originais e retificadoras do ano em questão.

Dessa forma, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer comprovação documentada, de que houve um equívoco na declaração original, e aceite a retificação de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte, que foi retificada, casuisticamente, após o recebimento de comunicação do Fisco.

Pelo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**